

PROCESSO - A. I. Nº 080556.0003/15-5
RECORRENTE - ACUMULADORES MOURA S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0106-01/16
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 23/02/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0025-11/1

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. a) RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. b) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O valor alegado pelo contribuinte já foi pago. Assim, deve ser objeto de homologação pelo setor de arrecadação, quando do momento da quitação do Auto de Infração. Em peça recursal alega que o valor indicado na Resolução fora reconhecido e pago. Porém a resolução indica o valor que foi exigido e devido, sem considerar valores reconhecidos e pagos. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão de piso que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2015, o qual exige ICMS ST no valor histórico de R\$28.787,05, em decorrência das seguintes infrações:

1. *Procedeu a retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, no mês de agosto de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$5.439,20, acrescido da multa de 60%;*
2. *Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas por contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de março, abril, junho a agosto e novembro de 2013, junho a agosto de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$23.347,85, acrescido da multa de 60%.*

O recorrente reconheceu a infração 01 e parte da infração 02, questionando apenas a NF Nº 75563, já que não houve a efetivação do negócio, tendo a empresa recorrente procedido com a devolução das mercadorias (DANFE 21888), conforme documentação apresentada em sede de impugnação.

Todavia, na informação fiscal apresentada, a Autoridade Fiscalizadora analisando a documentação apresentada, percebeu que a NF de devolução 21888, apesar de idônea, não consta em sua relação de devoluções da GIA-ST o mês de junho/2013.

Assim, a Junta de Julgamento Fiscal entendeu pela Procedência em Parte nos seguintes termos:

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado. Ambas atinentes ao ICMS devido por substituição tributária pelo autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

A infração 1, cuida de retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento. A infração 2, diz respeito à falta retenção do ICMS, e o consequente recolhimento.

Inicialmente, no que tange à preliminar aduzida pelo impugnante, no sentido de que a impugnação seja recebida e determinada a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, por certo que a defesa tempestiva regularmente apresentada produz efeito jurídico imediato de suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante estabelece o art. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto, a suspensão da exigibilidade é uma consequência inerente a impugnação válida apresentada pelo contribuinte, sendo desnecessário deferimento de pedido pela autoridade julgadora.

Quanto à solicitação de Certidão de Regularidade Fiscal (Positiva com Efeitos de Negativa), por óbvio que,

somente quando transitado em julgado no âmbito administrativo, o Processo Administrativo Fiscal – PAF, será remetido ao órgão competente para proceder ao controle da legalidade, no caso a Procuradoria Geral do Estado – PGE, e somente após a Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle – DARC, providenciará a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa.

O art. 103, inciso III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF – aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 determina que:

Art. 103. A Secretaria da Fazenda expedirá, sempre que requerida, certidão a respeito da situação fiscal de contribuinte ou responsável.

§ 1º A certidão negativa será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.

§ 2º Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a em que constar a existência:

[...]

III - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

[...]

§ 8º A certidão negativa de débito será expedida por meio de sistema eletrônico.

Portanto, caso pretenda a emissão de certidão negativa poderá o contribuinte requerer a sua emissão, haja vista que a exigibilidade do crédito estará suspensa até o trânsito em julgado do processo administrativo.

No mérito, observo que a infração 1 foi reconhecida pelo autuado, inclusive com o pagamento do valor do débito reconhecido. Assim sendo, resta indubioso que este item da autuação é subsistente, cabendo apenas a homologação do pagamento efetuado.

Quanto à infração 2, verifico que o autuado reconheceu a exigência atinente às Notas Fiscais arroladas neste item da autuação, exceto quanto à Nota Fiscal nº 75563.

Alega o autuado que foi emitido o DANFE nº 75563, em 05/06/2013, referente à comercialização que realizou com a AUTOBATE COM. BATERIAS PLACAS ACESS. LTDA, entretanto, ao conferir a carga, o destinatário constatou que as baterias que tinham sido objeto do seu pedido não eram aquelas que estavam naquela carga nem tampouco descritas na nota fiscal, e por essa divergência (pedido x carga entregue) achou por bem devolver a carga completa. Salienta que a empresa destinatária AUTOBATE COM. BATERIAS PLACAS ACESS. LTDA não se utilizou de créditos de ICMS em sua escrita fiscal, conforme declaração que anexa. Diz que a devolução consubstanciada na nota fiscal espelhada no DANFE nº 21888 emitido em 07/06/2013 às 15h:54min, inexiste qualquer prejuízo financeiro ao Erário do Estado da Bahia já que se tivesse pago aquele imposto teria agora o direito de restituição, ou até mesmo o ressarcimento do crédito em sua escrita fiscal, já que tem Inscrição Estadual de Substituto Tributário (103.162.755).

Vejo também que a autuante na informação fiscal manifesta o entendimento de que, a Nota Fiscal de Devolução nº 21888, de 07/06/2013 (DANFE, fl. 79) tem características de idoneidade, embora não conste na relação das devoluções da GIA-ST referente ao mês de junho/2013, conforme cópia anexada.

Conclusivamente, manifesta o entendimento de que, considerando que na forma da legislação em vigor os elementos que ensejaram a ação fiscal foram devidamente caracterizados, mas os argumentos e documentos apresentados pelo impugnante apontam que as mercadorias referentes à Nota Fiscal nº 75563, de 05/06/2013 foram devolvidas, não deve ser cobrado o ICMS ST relativo a essa Nota Fiscal, sendo que a GIA-ST referente ao mês de junho de 2013 deve ser retificada.

Considero correto o entendimento manifestado pela autuante.

Apesar de o autuado estabelecido no Estado de Pernambuco estar obrigado a efetuar a retenção do ICMS-ST, em face de a operação com as mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 75563 se encontrar sujeita à substituição tributária, nos termos do Protocolo ICMS 97/10, do qual são signatários os Estados da Bahia e Pernambuco, não o fez.

Nesse caso, correta a exigência do ICMS-ST conforme inicialmente consignado no Auto de Infração. Entretanto, considerando que houve o desfazimento do negócio por parte do destinatário, que devolveu as mercadorias através da Nota Fiscal de Devolução nº 21888, de 07/06/2013 (DANFE, fl. 79), de fato, descebe a exigência.

Conforme aduzido pelo impugnante não faz o menor sentido obrigar-lo a efetuar o recolhimento do ICMS-ST para posteriormente pedir o ressarcimento/restituição, em face da inocorrência do fato gerador presumido referente à Nota Fiscal nº 75563.

No caso, cabível apenas a retificação da GIA-ST, conforme aduzido pela autuante.

Diante disso, esta infração é parcialmente subsistente, no valor de R\$2.550,58, conforme novo demonstrativo de débito elaborado pela autuante de fl. 85.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Inconformada com a Decisão proferida, a recorrente interpôs Recurso Voluntário com base no art. 169, I, “b” do RPAF/99.

Inicialmente, cita parte do Acórdão e informa que houve um “erro de fato” na decisão proferida, vez que entende que o valor devido determinado pelos Julgadores de primeira instância, na monta de R\$7.989,08 já foi devidamente pago, conforme comprovantes já anexos aos autos.

Apresenta no bojo do Recurso trecho da informação fiscal, o qual afirma que: “... as mercadorias referentes à Nota Fiscal nº 75563, de 05/06/2013 foram devolvidas, entendemos que não deve ser cobrado o ICMS ST relativo a essa Nota Fiscal, que a GIA-ST referente ao mês de junho de 2013 deve ser retificada, e que o valor das infrações, conforme tabela acima, é de R\$7.989,78, já recolhido (fl. 59 a 77).”.

Preliminarmente, suscita a tempestividade do recurso Voluntário e a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pela apresentação do Recurso Voluntário, passando às razões de direito.

Entende que houve um equívoco por parte da empresa recorrente, que deixou de recolher o ICMS ST em diversas Notas Fiscais, mas que, reconhecendo o erro, realizou o pagamento de todos os débitos que reconheceu ter deixado de recolher no momento oportuno, conforme comprovantes de pagamento já anexos aos autos, das seguintes notas fiscais:

DAE	Valor Principal	Juros	Multa	Total Recolhido
1601103011	R\$ 6,38	R\$ 2,01	R\$ 0,38	R\$ 8,77
1601102669	R\$ 5.439,20	R\$ 1.937,44	R\$ 326,35	R\$ 7.702,99
1601103468	R\$ 991,19	R\$ 294,58	R\$ 59,47	R\$ 1.345,24
1601103330	R\$ 205,76	R\$ 37,73	R\$ 12,34	R\$ 255,83
1601103307	R\$ 274,35	R\$ 52,78	R\$ 16,46	R\$ 343,59
1601103271	R\$ 387,18	R\$ 77,86	R\$ 23,23	R\$ 488,27
1601103236	R\$ 15,75	R\$ 4,09	R\$ 0,94	R\$ 20,78
1601103152	R\$ 6,38	R\$ 1,80	R\$ 0,38	R\$ 8,56
1601103104	R\$ 5,55	R\$ 1,61	R\$ 0,33	R\$ 7,49
1601103058	R\$ 657,34	R\$ 204,10	R\$ 39,44	R\$ 900,88
TOTAL	R\$ 7.989,08		TOTAL	R\$ 11.082,40

Assevera que, apesar de pagos todos os valores realmente devidos, através de guias emitidas pela própria Secretaria da Fazenda, o Acórdão determinou que a recorrente realizasse o pagamento novamente de tais valores, ignorando que o contribuinte já o fez, incorrendo em “erro de fato” por ignorar fato relevante constante nos autos.

Deste modo, aduz que o pagamento extingue o crédito tributário, conforme determinação do art. 156, I do CTN, de modo que não deve prosperar a cobrança dos valores que já foram adimplidos.

Assim, requer a aplicação do art. 149, VI e VIII do CTN c/c Súmula 473 do STF para revisar e reformar o Acórdão JJF nº 0106-01/16, para chamar o feito à ordem para excluir da Resolução do julgamento a intimação para pagar os valores incontroversos da autuação fiscal, uma vez que a Recorrente já adimpliu os valores de maneira antecipada, conforme reconheceu a Ilustre Auditora Fiscal, isto é, antes mesmo de encerrado o prazo para impugnação, conforme documentos já anexos aos autos, na monta de R\$11.081,95 (onze mil, oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), com a redução do Art. 45 da Lei nº 7.014/96.

VOTO

Visa o presente Recurso Voluntário a reapreciação da Decisão de piso, vez que entende a recorrente que houve o reconhecimento e pagamento das infrações que lhe foram imputadas, bem como o reconhecimento da não realização do negócio referente à Nota Fiscal nº 75563, sendo que as mercadorias foram devidamente devolvidas, conforme Nota Fiscal nº 21888.

Ora, em análise da informação fiscal apresentada, fica claro que não há mais valores exigíveis à recorrente, vez que o entendimento exarado pela Autoridade Fiscalizadora foi o de que: “a GIA-ST referente ao mês de junho de 2013 deve ser retificada”, afirmando, inclusive, que “o valor das infrações, conforme tabela acima, é de R\$7.989,78, já recolhido (fls. 59 a 77).”.

A referida Junta de Julgamento Fiscal, no decorrer de todo o voto proferido, defende o entendimento manifestado em informação fiscal, concluindo que: “os argumentos e documentos apresentados pelo impugnante apontam que as mercadorias referentes à Nota Fiscal nº 75553, de 05/06/2013 foram devolvidas, não devendo ser cobrado o ICMS ST relativo a essa Nota Fiscal, sendo que a GIA-ST referente ao mês de junho de 2013 deve ser retificada”.

Reforça ainda a Decisão de piso que: “*considerando que houve o desfazimento do negócio por parte do destinatário, que devolveu as mercadorias através da Nota Fiscal de Devolução 21888, de 07/06/2013 (DANFE, fl. 79), de fato, descabe a exigência*”. (grifo nosso).

No intuito de comprovar o real entendimento da Decisão de primeira instância, reproduzo mais um trecho que não permite restar dúvidas quanto ao voto proferido. Vejamos: “*No caso, cabível apenas a retificação da GIA-ST, conforme aduzido pela autuante*”.

Observo que na defesa apresentada o recorrente comprovou que parte dos valores exigidos eram improcedentes. Na informação fiscal (fl. 85) a autuante reconheceu as alegações defensivas e apontou valores devidos de R\$1.683,29 e R\$867,29 totalizando R\$2.550,58.

Na Decisão proferida pela 1^a JJF foi acolhido e considerado devido este valor remanescente da infração 2, que somado ao valor reconhecido da infração 1 de R\$5.439,20 totalizou valor de R\$7.989,78.

Pelo exposto, o valor julgado corresponde ao valor que foi reconhecido e pago pelo sujeito passivo após a autuação.

O recursista alega que o valor indicado na Resolução já foi pago, o que de fato ocorreu. Porém a resolução indica o valor que foi exigido e devido, sem considerar valores reconhecidos e pagos.

Deste modo, o valor que a empresa alega já ter sido pago, deve ser objeto de homologação pelo setor de arrecadação, quando do momento da quitação do Auto de Infração.

Assim, por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, determinando a retificação da Resolução para a devida homologação dos valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **080556.0003/15-5**, lavrado contra **ACUMULADORES MOURA S.A.**, no valor de **R\$7.989,78**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas "a" e "e", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o recorrente desta decisão e, posteriormente, encaminhar os autos ao setor de homologação dos valores efetivamente já recolhidos e, após, o seu arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA - RELATORA

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA - REPR. DA PGE/PROFIS